



## P A R E C E R

Nº 1216/2009<sup>1</sup>

### DESPACHO

DOU CIÊNCIA  
 INCLUA-SE NO EXPEDIENTE

JUNTA-SE

EM 18/09/2009

 PRESIDENTE DA COMISSÃO

- PG – Processo Legislativo. Serviços de moto táxi. Reserva de iniciativa. Exceção. Salvo expressa previsão constitucional, a iniciativa de projeto de lei é comum. comentários

### CONSULTA:

Trata-se de consulta solicitada por Câmara Municipal em que se indaga acerca da legalidade de se proceder à normatização do serviço de moto téxi e moto entrega por meio de lei municipal, dentro dos limites impostos pela Lei Federal nº 12.009/09

### RESPOSTA:

O IBAM já se manifestara reiteradas vezes, na esteira do entendimento do STF (ADI nº 2606), a respeito da impossibilidade de o Município legislar sobre o serviço "moto táxi", em razão da inexistência de autorização no Código Nacional de Trânsito, pelo que foi elaborada a Nota Técnica nº 01/2000, na qual se discorreu sobre o tema.

Ocorre que em 29 de julho foi editada pela União, no exercício de sua competência para legislar sobre trânsito e transporte, a Lei nº 12.009/09, que regulamentou o exercício das atividades de mototaxista e estabeleceu regras gerais para o serviço de aluguel e transporte de

<sup>1</sup>PARECER SOLICITADO POR ANA CRISTINE GONÇALVES ULHOA, SERVIDORA - E-MAIL AUTORIZADO PELO PRESIDENTE - CÂMARA MUNICIPAL (UNAÍ-MG)

passageiros em motonetas e motocicletas.

No atual quadro legislativo, pode o Município, portanto, regulamentar o serviço de mototáxi em seu território, no exercício de sua competência para legislar sobre interesse local (art. 30, II da CRFB) e sobre os serviços públicos insertos em suas atribuições (art. 30, V da CRFB).

É de se ressaltar, também, que não há reserva de iniciativa quanto à matéria, conforme art. 61, § 2º da CRFB. No entanto, cabe atentar que o art. 19 do projeto de lei em comento fere o art. 2º da CF quando estabelece prazo para o Poder Executivo regulamentar a norma. O art. 11 do projeto também apresenta vício de constitucionalidade ao criar obrigação direta para o Poder Executivo.

Observa-se, ainda, que o serviço de moto táxi não se qualifica como um serviço público titularizado pelo ente municipal e, como tal, não guarda características de um contrato de concessão ou permissão. Trata-se o serviço de moto táxi de atividade privada sob a qual o ente municipal pode entender por exercer Poder de Polícia Administrativa a fim de preservar o interesse público. Assim, o ato de "permissão para prestar serviço de moto táxi" tem natureza de autorização (se concedida discricionariamente) ou de licença (se a norma criar critérios objetivos para sua concessão). Portanto, não há que se falar em licitação para a concessão dos atos de permissão (art. 18 do projeto).

Tendo em vista o exposto, conclui-se pela possibilidade da Câmara Municipal legislar sobre os serviços de moto táxi (art. 61, § 2º da CF). No entanto, não pode o poder legislativo estabelecer prazo para que o Poder Executivo regulamente a norma ou criar para a Prefeitura obrigações diretas (art. 2º da CF). Atenta-se ainda que o serviço de moto táxi não se caracteriza como serviço público, assim, não há que se falar em licitação para a concessão da permissão para realizar esta atividade.



É o parecer, s.m.j.

**Helena Ragoni de Moraes Correia**  
Assessora Jurídica

Aprovo o parecer

**Marcus Alonso Ribeiro Neves**  
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 16 de setembro de 2009.